



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13149.000.016/91-72

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.581

Recurso nº: 69.478 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente: PIRANI PIRANI LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT

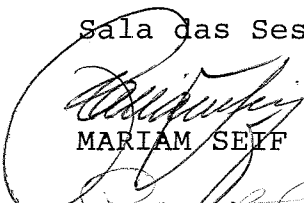
PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO

Trata-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

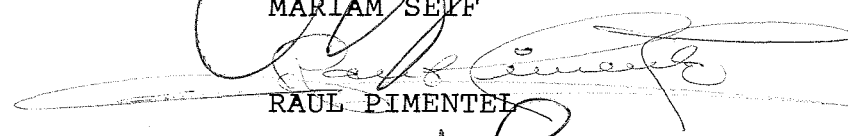
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRANI PIRANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 04 de dezembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MAR-
TINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'B', enclosed within a circular outline.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13149.000.016/91-72

RECURSO Nº: 69.478

ACORDÃO Nº: 101-84.581

RECORRENTE: PIRANI PIRANI LTDA

R E L A T Ó R I O

PIRANI PIRANI LTDA, com sede em Barra do Garças - MT, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS—DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13149.000.012/91-11, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 07, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito de que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 12/13 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 15/19 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - relator

Examinando o Recurso nº 101.686, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13149.000.012/91-11, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.301, em Sessão de 11.11.92, NEGOU-LHE provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se con-firmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, NEGOU provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - relator

